

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **252022**

Nº Item: 3

Nome do Item: Lenco De Tecido

Descrição do Item: Etiqueta Termica adesiva/ identificação de produtos alimentares. Rolo c/ 250 etiquetas e c/ aproximadamente 80x60x1 cm. Tipo de Papel: Papel térmico ou termossensível (ou outro apropriado para a finalidade) Para impressora Zebra GT800 UNIDADE DE FORNECIMENTO: ROLO

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 34.021.009/0001-09 - **Razão Social/Nome:** ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **252022**

Nº Item: 7

Nome do Item: Lenco De Tecido

Descrição do Item: EMBALAGEM PLÁSTICA AMBAR 4X4 BOBINA COM 10.000 SACOS Bobina em PP (Polipropileno) Transparente Picotada para Unitarização / fracionamento de Medicamentos, Tamanho: 4X4 X ESPESURA: 0,06 Micras, bobina fornecida com 10.000 doses. OBS.: Sem fita para fechamento UNIDADE DE FORNECIMENTO:ROLO

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Sessões Públicas: Atual

Sessão Pública nº 1 (Atual)

CNPJ: 34.021.009/0001-09 - **Razão Social/Nome:** ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

[Menu](#) [Voltar](#)

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, proposta de preços com marca/modelo/fabricante em desacordo com a proposta inicial, além de outras questões que merecem reparo, merecendo ser inabilitada. Apresentaremos razões oportunamente.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, balanço patrimonial em desacordo com a norma, proposta de preços com marca/modelo/fabricante em desacordo com a proposta inicial, além de outras questões que merecem reparo, merecendo ser inabilitada. Apresentaremos razões oportunamente.

[Fechar](#)

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 34.021.009/0001-09, com sede em SÃO PAULO/SP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões a seguir expostas: A intenção de recurso foi tentada por nossa empresa pelos motivos abaixo transcritos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, proposta de preços com marca/modelo/fabricante em desacordo com a proposta inicial, além de outras questões que merecem reparo, merecendo ser inabilitada. Apresentaremos razões oportunamente.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item em debate do referido pregão visa a aquisição de:

"Etiqueta Termica adesiva/ identificação de produtos alimentares. Rolo c/ 250 etiquetas e c/ aproximadamente 80x60x1 cm. Tipo dePapel: Papel térmico ou termossensível (ou outro apropriado para a finalidade) Para impressora Zebra GT800"

E para ser habilitada, a licitante deve atender a esta exigência:

"18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

- a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;
- b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;
- b.1)) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação. (material de expediente)."

Como se vê, trata-se de uma etiqueta adesiva, para a qual se exige capacidade técnica devida (quanto a adesividade, tamanho e demais especificações a ela inerentes), do contrário, o fornecimento pode ser inócuo e acarretar estoque zerado para essa instituição com prejuízos incontáveis, principalmente já que será utilizado no ambiente hospitalar.

E para comprovar capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, foi apresentado como atestado, o fornecimento de: pulseiras de identificação.

Além disso, mesmo ali citando quantidade considerável, não traz comprovação de fornecimento de etiquetas e também não consta o prazo de entrega, como aqui está sendo licitado, sendo mais um motivo que desqualifica tal suposta comprovação de capacidade técnica, pois o edital assim exige:

") Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação. (material de expediente)."

Não pode ser considerado excesso de rigorismo exigir que o atestado assim comprove, já que é a principal especificação do material licitado, pois este será utilizado em hospital e comprovaria que a recorrida produz costumeiramente esse material em prazo compatível ao de entrega aqui previsto, sendo-lhe peculiar, o que até o presente momento, não se comprovou.

Como se vê, estes itens não tem qualquer relação ou similitude ao item aqui licitado.

A recorrida, além de não comprovar sua capacidade técnica, vai além. Em sua proposta de preços, apresenta como marca, modelo e fabricante do produto ofertado:

"Marca: MARCA PRÓPRIA

Fabricante: INDUSTRIA BRASILEIRA

Modelo / Versão: ETIQUETA TÉRMICA"

E na proposta final, equalizada cita:

MARCA: PRINT PRESS

MODELO: ETIQUETA TÉRMICA

FABRICANTE: PRINT PRESS

Ora, essa recorrente não demonstra qualquer respeito às normas e aos ditames do edital: em um momento cita uma marca e modelo, depois apresenta uma outra empresa que nada tem a ver com as demais citadas.

Assim, como descumpriu as exigências do edital, merece a inabilitação, como determina o edital:

"13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO Equipe de licitação presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas. Até porque, seu valor proposto é 10% do valor referencial, o que gera nítida suspeita de desconhecimento técnico para a produção e efetiva entrega do material licitado.

Mas não foi isso o que ocorreu, mas o momento para eventual reanálise é agora, na fase recursal.

Assim, pela falta de apresentação de documento que comprovasse a sua capacidade técnica, quer pela indevida alteração na marca, modelo, fabricante do produto ofertado, merece o resultado final deste pregão ser revertido.

O inesquecível mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62).

Sabemos que este princípio, da vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí toda a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é proibido e não aceito, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

"Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213")

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual a clara a importância do zelo na aquisição pública:

"...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações," ... "sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso).

Os fatos foram claramente expostos e comprovaram que a licitante participou de licitação sem a documentação exigida em edital, o que redundará em não só a sua inabilitação, sofrer as penas previstas no art. 7º. Da lei 10520/2002. Isso porque o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, acarretam consequências.

Por tudo isso, pede-se o conhecimento deste recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a decisão de habilitação da recorrida, a fim de adjudicar o presente objeto a licitante que atenda a todos os requisitos legais e editalícios e por isso, melhor atenderá este órgão.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ADESTACK AUTOADESIVOS E LAMINADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o no 34.021.009/0001-09, com sede em SÃO PAULO/SP, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas razões a seguir expostas: A intenção de recurso foi intentada por nossa empresa pelos motivos abaixo transcritos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível, balanço patrimonial em desacordo com a norma, proposta de preços com marca/modelo/fabricante em desacordo com a proposta inicial, além de outras questões que merecem reparo, merecendo ser inabilitada. Apresentaremos razões oportunamente.

DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O item em debate do referido pregão visa a aquisição de:

“ EMBALAGEM PLÁSTICA AMBAR 4X4 BOBINA COM 10.000 SACOS Bobina em PP (Polipropileno) Transparente Picotada para Unitarização / fracionamento de Medicamentos, Tamanho: 4X4 X ESPESSURA: 0,06 Micras, bobina fornecida com 10.000 doses. OBS.: Sem fita para fechamento ”

E para ser habilitada, a licitante deve atender a esta exigência:

“18. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

- a) até 80.000,00 (oitenta mil reais) - fica dispensada a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica;
- b) de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica que comprove ter fornecido anteriormente materiais compatíveis em características;
- b.1) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação. (material de expediente).”

Como se vê, trata-se de uma embalagem para guarda de remédios, para o qual se exige capacidade técnica devida (quanto ao tamanho, espessura do material, picote e demais especificações a ela inerentes), do contrário, o fornecimento pode ser inútil e acarretar estoque zerado para essa instituição com prejuízos incontáveis, principalmente já que será utilizado no ambiente hospitalar.

E para comprovar capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado, foi apresentado como atestado, o fornecimento de: copos plásticos, lustra móveis (vários itens de materiais de limpeza, doc de atestado 1), atadura, seringa e etc (doc atestado 2), esfignomanômetro e estetoscópio.

Além disso, mesmo ali citando quantidade insubsistente, não traz comprovação de fornecimento de etiquetas e também não consta o prazo de entrega, como aqui está sendo licitado, sendo mais um motivo que desqualifica tal suposta comprovação de capacidade técnica, pois o edital assim exige:

“ Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem fornecimento anterior de entrega de produtos condizentes com o objeto desta licitação. (material de expediente).”

Não pode ser considerado excesso de rigorismo exigir que o atestado assim comprove, já que é a principal especificação do material licitado, pois este será utilizado em hospital e comprovaria que a recorrida produz costumeiramente esse material em prazo compatível ao de entrega aqui previsto, sendo-lhe peculiar, o que até o presente momento, não se comprovou.

Acrescente-se a isso que sequer foi exigido amostra do vencedor, por isso a importância dessa prova é inegável e não excesso de rigorismo.

Como se vê, estes itens não tem qualquer relação ou similitude ao item aqui licitado.

A recorrida, além de não comprovar sua capacidade técnica, vai além. Em sua proposta de preços, apresenta como marca, modelo e fabricante do produto ofertado: Grudoplast. Empresa inexistente no ramo de embalagens de unitarização.

Assim, como descumpriu as exigências do edital, merece a inabilitação, como determina o edital: "13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO Equipe de licitação presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.

Mas não foi isso o que ocorreu, mas o momento para eventual reanálise é agora, na fase recursal. Até porque, seu valor proposto é 25% do valor referencial, o que gera nítida suspeita de desconhecimento técnico para a produção e efetiva entrega do material licitado, pois além de não possuir atestado, apresenta preço inequivocadamente inexequível.

Assim, pela falta de apresentação de documento que comprovasse a sua capacidade técnica, quer pela indevida alteração na marca, modelo, fabricante do produto ofertado, merece o resultado final deste pregão ser revertido.

O inesquecível mestre MARÇAL JUSTEN FILHO, ensina:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 - p. 62).

Sabemos que este princípio, da vinculação ao edital não cabe somente as licitantes, inclui-se aí toda a administração que por seus agentes podem vir a praticar atos em desacordo com o interesse público, o que é proibido e não aceito, como nos ensina o STJ no seguinte julgado:

"Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL, FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (Resp n. 354977/SC, 1a. Turma, Tel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003, pág. 213")

Como ensinamento claro e incontestado de tudo que foi aqui debatido, segue trecho de um julgado da Corte Superior de Justiça (STJ), no qual aclara a importância do zelo na aquisição pública:

"...É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações," ... "sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa." (in Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)" (grifo nosso).

Os fatos foram claramente expostos e comprovaram que a licitante participou de licitação sem a documentação exigida em edital, o que redundará em não só a sua inabilitação, sofrer as penas previstas no art. 7º. Da lei 10520/2002. Isso porque o pregão é um ato revestido de pressupostos os quais se descumpridos, acarretam consequências.

Por tudo isso, pede-se o conhecimento deste recurso pelas razões apresentadas, reconsiderando a decisão de habilitação da recorrida, a fim de adjudicar o presente objeto a licitante que atenda a todos os requisitos legais e editalícios e por isso, melhor atenderá este órgão.

Fechar